



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.753, DE 2023

(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7953/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Senhor Renan Ferreirinha)**

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....

.....  
Parágrafo único. De acordo com os objetivos do PDDE, a fixação dos valores per capita contemplará, no mínimo, um fator multiplicativo de 8 (oito) para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, incluindo escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público e escolas mantidas por entidades de tais gêneros.



A aplicação do recurso é decidida pelo Conselho Deliberativo e o valor per capita da educação especial deve ser “diferenciado” segundo o “caput” do art. 24. Para conferir mais segurança jurídica e garantia de um incremento no valor per capita, o presente projeto introduz um fator multiplicativo de, no mínimo, 8 (oito) para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Deputado RENAN FERREIRINHA



\* C D 2 3 0 3 5 8 5 0 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230358503900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO  
DE 2009  
Art.24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947>

**FIM DO DOCUMENTO**